

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **03762e18**Exercício Financeiro de **2017**Câmara Municipal de **LAURO DE FREITAS****Gestor: Rosaide Carvalho de Brito**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de LAURO DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de LAURO DE FREITAS**, relativas ao exercício de **2017**, da responsabilidade da **Sra. Vereadora Presidente, ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **03762e18**, no prazo estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, **com o objetivo de proceder o respectivo julgamento.**

Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

**2. DA NOTIFICAÇÃO**

Sorteado o processo em 29/08/2018, de imediato determinou-se a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 494/2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 19/09/2018, bem assim com a

remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, a responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Salvador. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 09/10/2018, foram recepcionados, também via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta do processo.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, de sorte que seja efetivado o julgamento pelo Plenário a partir do voto adiante posto.

### **3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

A Prestação de Contas do exercício financeiro de **2016**, da responsabilidade de **Gestor diverso**, o **Sr. Vereador Antônio Rosalvo Batista Neto**, foi objeto de manifestação da Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, sem aplicação de pena pecuniária.

### **4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, sendo comunicado à sociedade através do Edital nº 002, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 04/04/18.

Inexistindo nos autos comprovação de haver a Presidente da Casa de Leis oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, **determina-se que, quando do seu retorno à Câmara Municipal, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.**

Quanto à **Transparência Pública**, a Área Técnica deste TCM informa que, consultado o endereço eletrônico da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, foi possível ter acesso as informações da gestão, o que permite declarar-se **cumprida** a citada legislação.

### **5. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS**

A **Lei Orçamentária Anual nº 1.672, de 13/12/2016**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$19.000.000,00** (dezenove milhões de reais).

Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro e Decretos respectivos, foram abertos e contabilizados **regularmente** créditos adicionais suplementares no montante de **R\$3.899.794,02** (três milhões, oitocentos e noventa e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e dois centavos) e alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$525.768,08** (quinhentos e vinte e cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos).

## **6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 1ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pela Gestora e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito da adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas futuras. Neste sentido, constatamos:

**A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, falta grave, na medida em que dificulta sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica no achado CD.DES.GV.000774. Veja-se o que dispõe a norma correspondente, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (g.n.)

**É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA.** O TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados, inclusive em face do largo período de sua vigência – desde 2009. **A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;**

**B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93.** Constatou-se irregularidades diversas, a exemplo das seguintes:

1. **Contratação direta por inexigibilidade de Licitação, sem comprovação do atendimento ao disposto no Art. 25, II da Lei Federal 8.666/93**, no pertinente ao processo 001/2017IL, no valor de R\$108.000,00, tendo como contratada a **GAP - GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA LT** para prestação de “Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Contábil”. A matéria

não é aqui pontuada posto que objeto do Termo de Ocorrência nº 26.553/17, julgado pela procedência parcial, com aplicação de multa no valor de R\$1.000,00. Reitera-se que a utilização da inexigibilidade impõe a comprovação, em processo administrativo, do preenchimento dos requisitos legais legalmente para tanto exigidos. Evite-se reincidência.

- c) **NÚMERO EXCESSIVO DE CARGOS EM COMISSÃO - achado CAPES.GV.000962:** A Gestora, na defesa final, informa que estaria adotando as medidas cabíveis para regularização do quadro de pessoal, mencionando a Lei Municipal nº 1.598/2015, que trata da reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, organização do quadro de pessoal e do plano de cargos e salários dos servidores. Acrescentou que, no exercício de 2016, teria sido realizado concurso público visando o preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal. **Vale registrar que, quando do julgamento do Termo de Ocorrência nº 30.294-11, versando exatamente sobre a irrazoabilidade do número de cargos de provimento temporário na Câmara, nos idos de agosto de 2011, fora a matéria examinada, decidindo o egrégio Plenário por sua procedência, com aplicação de pena pecuniária ao então Gestor, Sr. Fausto Pereira Franco, fixando-se prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularização do Quadro de Pessoal.**

A afirmação da atual Gestora de que teria havido melhora na situação da Câmara relativamente a tal irregularidade não comprova que tenham sido efetivamente adotadas medidas, durante sua própria gestão. De fato, não houve demonstração de que a alegada redução da desproporção entre comissionados/efetivos verificada quando do julgamento do Termo de Ocorrência nº 30294-11, caindo de 161/32 para os atuais 151/54, ainda não razoável, tenha ocorrido por qualquer medida adotada em sua gestão.

Adicionalmente, registre-se que as alegadas dificuldades relativas a eventuais reduções no repasse do duodécimo, decorrentes de queda de arrecadação municipal, não podem ser invocadas como justificativa para a não convocação de pessoal efetivo, tendo em vista que o quadro definitivo e estável do Legislativo pode e deve ser mantido mesmo em tais situações, desde que possíveis reduções de pessoal podem e devem ser feitas no quadro de servidores comissionados ou temporários, que não se prestam para o atendimento de interesses pessoais dos Senhores Edis.

Não obstante, considerando que o mencionado Termo de Ocorrência havia sido lavrado contra outro Gestor, não há que se falar em reincidência no presente caso, devendo ficar pontuado que a atual gestão deve implantar providências, de forma efetiva, de sorte a, na próxima prestação de contas, demonstrar a adoção de medidas concretas para dar seguimento à regularização do quadro de pessoal. Despiciendo é enumerar as decisões judiciais adotadas em igual direção, quanto a legislativos.

Deve a Área Técnica acompanhar a matéria novamente nas próximas contas.

## **7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considerou as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, e suas alterações, além da de nº 1.316/12, todas editadas em decorrência de alterações procedidas pelo

Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis foram firmadas pelo contabilista, Sr. Adeilton Costa Pereira CRC nº033841. Foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **7.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Com objetivo pedagógico, deve-se esclarecer que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo e decorrentes da exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal. No exercício em apreciação, atingiram o expressivo montante de **R\$19.578.317,60** (dezenove milhões, quinhentos e setenta e oito mil trezentos e dezessete reais e sessenta centavos), enquanto as despesas atingiram o importe de **R\$19.534.625,88** (dezenove milhões, quinhentos e trinta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

<b>Descrição</b>	<b>VALOR R\$</b>
Saldo do Exercício Anterior	7.189,26
Duodécimo	19.578.317,60
Recebimentos Extraorçamentários	2.938.144,38
<b>Total</b>	<b>22.523.651,24</b>
Despesa Orçamentária	19.534.625,88
Pagamentos Extraorçamentários	2.945.333,64
<b>Devolução de Duodécimo</b>	<b>3.938,40</b>
Saldo para Exercício Seguinte	39.753,32
<b>Total</b>	<b>22.523.651,24</b>

#### **7.1.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Os autos revelam a existência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa” no montante de **R\$39.753,32** (trinta e nove mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), suficiente para quitar as obrigações.

Cumpre lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente**. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado

como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora das presentes contas.

## **8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o Inventário Geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, contido na pasta “*Entrega da UJ, Docs. 39 e 40*”, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$2.486.546,40** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), correspondente a Bens Móveis - R\$2.000.919,79, Bens Imóveis R\$620.379,32 e Depreciação - R\$134.752,71, *correspondente ao valor registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA.*

Conforme o Demonstrativo da Despesa do mês de dezembro houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$224.135,63** (duzentos e vinte e quatro mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), devidamente registrado.

## **9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **9.1. DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO**

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$19.578.317,60** (dezenove milhões, quinhentos e setenta e oito mil trezentos e dezessete reais e sessenta centavos), tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$19.574.379,20** (dezenove milhões, quinhentos e setenta e quatro mil trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

### **9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O gasto total com folha de pagamento – **R\$13.344.726,36** (treze milhões, trezentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) – **respeita** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **68,16%** (sessenta e oito vírgula dezesseis por cento) dos recursos transferidos.

### **9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

A Lei Municipal nº 1651, de 25/11/2016, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$12.661,25** (doze mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), para a legislatura de 2017 a 2020, respeitadas as limitações constitucionais. Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, os Vereadores perceberam o montante total de **R\$2.580.784,79** (dois milhões, quinhentos e oitenta mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – a inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “a” da CF. **A matéria é considerada regular.**

### **9.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

O Controle interno auxilia a Gestora no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo**. A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os autos revelam persistir a necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno da Câmara de Lauro de Freitas, inclusive no que se refere a inserção dos dados no sistema SIGA e revisão, apontadas irregularidades ao longo deste pronunciamento. Reafirme-se a necessidade de acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, sob pena de responder solidariamente nas hipóteses previstas em lei.

## **10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$15.998.979,58
Receita corrente líquida do Município	R\$479.491.872,64
Percentual despendido	<b>3,34%</b>

## **10.2. PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LRF**

Foi encaminhada na defesa final a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05**

Foi **apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais da Gestora, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Os registros indicam que **não há** pendências de multa ou ressarcimento imputados a **Gestora** das presentes Contas.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada essa possibilidade.

## **13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

**Não há** registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

## **14. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas devem ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo a falha de exclusiva responsabilidade dos Gestores.

Adverte-se de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno (engano, falta de clareza ou imprecisão na decisão), e não quando provocada em face de omissões da Gestora na apresentação tempestiva de comprovações.

## **15. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Lauro de Freitas**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, consubstanciadas no **processo e-TCM Nº 03762e18, aplicando-se a Gestora, Sra. ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$3.000,00** (três mil reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da multada, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito.

*A quitação da responsabilidade da Gestora fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento das cominações impostas.*

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Deve a SGE encaminhar cópia deste pronunciamento às contas dos exercícios de 2018 e 2019, para efeito de verificação das medidas adotadas no que pertine ao desequilíbrio entre cargos efetivos e comissionados, consoante o quanto posto no item 6-C.

**Ciência aos interessados.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 01 de novembro de 2018.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.